



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

SÚMULA: Autoriza o transporte de animais domésticos nos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 24 de fevereiro de 2017.

DANIELE ZIOBER
VEREADORA



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

SÚMULA: Autoriza o transporte de animais domésticos nos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o transporte de animais domésticos no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Londrina.

Art. 2º Fica impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido por Médico Veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II – que o animal possua no máximo 16 quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser do tipo contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte; e

IV – que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha e dos itinerários e paradas já previamente determinadas.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

Art. 4º As empresas que exploram o transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Londrina poderão cobrar tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Ficam limitados a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 6º Fica permitido o transporte de animais somente no horário das 09h às 17h e das 20h às 06h da manhã.

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta lei pelas empresas que exploram o transporte coletivo urbano no Município de Londrina acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 24 de fevereiro de 2017.

DANIELE ZIOBER
VEREADORA



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

JUSTIFICATIVA

Esta proposição autoriza o transporte de animais domésticos no Sistema de transporte coletivo urbano do Município de Londrina.

O objetivo desta iniciativa é proporcionar um meio de condução aos tutores de animais que não tem condições de transportar seus animais por outros meios.

A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte até o veterinário. No entanto, para que haja a condução dos animais domésticos, faz-se necessário seguir algumas regras, ou seja, os mesmos devem estar devidamente vacinados, bem como serem conduzidos dentro de caixas especiais para o transporte animal.

O projeto é de muita relevância para o Município de Londrina. É importante frisar que já temos diversos outros municípios brasileiros com leis similares como Curitiba, Florianópolis, Vitória, Salvador, Belo Horizonte, Porto Alegre e São Paulo e que já trazem grandes benefícios aos mais necessitados financeiramente.

Por outro lado, conforme o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal que assim dispõe: "**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local:"

Saliente-se que não haverá aumento de despesas ao Poder Executivo, não causará desequilíbrio econômico financeiro no contrato firmado com o Município, não acarretará alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha, sendo que os animais poderão ser transportados em horários pré-determinados e que não sejam em horário de pico.

Pela grande relevância social no qual se reveste este Projeto de Lei, contamos com o apoio dos demais Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 24 de fevereiro de 2017.

DANIELE ZIOBER
VEREADORA